



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.009385/2016-75

SUMÁRIO

PROponentes: Cia Energética de Pernambuco - Celpe, na qualidade de ofertante, e Banco Safra S.A., na qualidade de intermediário líder.

Acusação: por terem iniciado a 6ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da Celpe com intervalo menor do que 4 (quatro) meses do encerramento da 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da Celpe (infração ao artigo 9º da Instrução CVM nº 476/09).

Proposta: pagar conjuntamente à CVM R\$ 1.000.000.00 (um milhão de reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.009385/2016-75
RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Cia Energética de Pernambuco – Celpe (“Celpe”), na qualidade de ofertante, e Banco Safra S.A. (“Banco Safra”), na qualidade de intermediário líder, no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Registro de Valores – SRE.

2. O presente Termo de Acusação originou-se de processo que analisou o cumprimento da Instrução CVM nº 476/09, no âmbito da oferta da 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA CELPE.

FATOS

3. A oferta pública de distribuição com esforços restritos referente à 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da CELPE teve início em 18/11/2015 e data de encerramento em 04/02/2016.

4. A oferta pública de distribuição com esforços restritos referente à 6ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da CELPE teve início em 22/04/2016 e data de encerramento em 26/04/2016.

5. O intervalo compreendido entre a data de encerramento da 5ª (QUINTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES DA CELPE (04/02/2016) e a data de abertura da 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES DA CELPE (22/04/2016) foi de 78 dias, ou seja, menor do que o período de quatro meses estabelecido pela norma.

6. Em ação de monitoramento, a CETIP detectou a referida infração, dando ciência à CVM, ao intermediário líder e ao ofertante[1].

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. O artigo 9º da Instrução CVM nº 476/09 determina que:

“Art. 9º O ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.”

8. No caso concreto, 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA CELPE, em sua página 4, ao tratar da colocação da oferta em questão, deixa claro que a oferta tem a CELPE como emissora e ofertante e o Banco Safra como “Coordenador Líder”.

9. No entendimento da área técnica, não foram vislumbrados argumentos que isentem o intermediário líder e a emissora da responsabilização pela infração ao art. 9º da Instrução CVM n.º 476/09.

RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de (i) Cia Energética de Pernambuco - Celpe, na qualidade de ofertante, e (ii) Banco Safra S.A, na qualidade de intermediário líder, por terem iniciado a 6ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da Celpe com intervalo menor do que 4 (quatro) meses do encerramento da 5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES da Celpe (infração ao

artigo 9º da Instrução CVM nº 476/09).

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimados, o acusados apresentaram defesa e proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice à celebração do acordo. (PARECER Nº 58/2017/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 11.07.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor individual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando um montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em parcela única[2], em benefício do mercado de valores mobiliários.

14. Conforme solicitação realiza pelos acusados, o Comitê[3] se reuniu, em 18.07.2017, inicialmente, com representantes do Banco Safra[4] e, num segundo momento, com representantes da Celpe[5].

15. Em ambas as reuniões, o questionamento inicial dos proponentes foi qual havia sido o critério utilizado pelo Comitê para uma contraproposta de montante tão elevado, já que (i) foi um erro formal de falha de controle interno, (ii) não houve má fé, (iii) não houve dolo ao mercado nem prejuízos individualizados, (iv) não houve benefícios auferidos pelo Banco Safra e nem pela Celpe, (iv) não é uma infração de grande magnitude e (v) a CVM já firmou Termos de Compromisso em montantes menores para casos de maior gravidade. Além, manifestaram que, como não há precedentes com características similares a este caso, considerando Termos de Compromisso celebrados pela CVM em processos que analisaram infrações à Instrução CVM n.º 476/09, entenderam que o valor proposto em conjunto seria proporcional à gravidade do caso concreto. Por fim, sugeriram que o montante a ser pago no Termo de Compromisso fosse o valor da taxa de registro ou um percentual da oferta.

16. Os representantes do Banco Safra também questionaram o Comitê do porquê dos valores contrapropostos ao ofertante e ao intermediário líder terem sido iguais, apesar da responsabilidade de cada um ter magnitude diferente numa oferta de valores mobiliários.

17. De início, o Comitê salientou que a primeira análise feita é se o caso concreto é vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso. Desta forma, considerou o Comitê ser o caso em tela

propício à celebração de tal acordo.

18. Sanado esse ponto, o Comitê, considerando (i) que não há precedentes com características similares, (ii) a elevada responsabilidade do intermediário líder e do ofertante em uma oferta pública de valores mobiliários regulamentada pela Instrução CVM n.º 476/09 — visto, principalmente, a menor intervenção do órgão regulador — e (iii) a finalidade do instituto de que se cuida de efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas, entendeu que o valor individual contraproposto seria o patamar mínimo para Termos de Compromisso em casos dessa natureza.

19. Após, o Comitê explicou que os valores contrapropostos foram iguais para o Banco Safra e a para Celpe pois a peça acusatória responsabilizou ambos por infração ao artigo 9º, não fazendo distinção entre um e outro. Porém, não via impedimento que o valor aportado por cada proponente fosse diferente, desde que não houvesse um distanciamento grande entre eles.

20. Assim, após mais algumas considerações pelas partes, foi dado um prazo de 10 dias para a manifestação de ambos os acusados.

21. Tempestivamente, os proponentes concordaram com a contraproposta do CTC de pagamento à CVM do montante de R\$ 1.000.000,00[6].

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados[7] e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias à CVM.

CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 19.09.2017[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Cia Energética de Pernambuco – Celpe e Banco Safra S.A.**

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2017.

-
- [1] Desta forma, apesar de o regulado informar que teve a iniciativa de comunicar a CVM, é importante destacar que esse evento coincide com o achado na ação de monitoramento da CETIP.
- [2] O Colegiado da CVM não vem aceitando pedidos de parcelamento em propostas de Termo de Compromisso.
- [3] Presentes os membros titulares da SGE, SEP, SNC e SPS; Adriano Augusto Gomes Filho (Inspetor da SFI) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (Gerente de Acompanhamento de Mercados 1 da SMI).
- [4] Presentes Maria Isabel Bocater, Leandro Loiola, Thiago Schober Gonçalves Lima e Karina Klebanovycz Suzuki Vieira.
- [5] Presentes Renato Ruschi e Plínio Pinheiro Guimarães.
- [6] Em 15.07.2017, as partes comunicaram que caberia ao Banco Safra o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e à Celpe o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
- [7] Banco Safra foi acusado pela CVM, por infrações distintas da deste processo, nos processos RJ1998/3431, RJ1999/3162, RJ2001/7628, RJ2006/6235, RJ2000/16 e RJ2003/12312, tendo sido punido nos três primeiros, firmado Termo de Compromisso no quarto e absolvido nos últimos dois. Já a Celpe não foi acusada em outros processos na CVM.
- [8] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI, SMI, SNC e SGE; e Riva K.H. Feldon (assistente técnica da SPS).
-



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 17/11/2017, às 12:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 17/11/2017, às 14:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/11/2017, às 15:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 17/11/2017, às 17:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 17/11/2017, às 17:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/11/2017, às 18:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0390495** e o código CRC **BF9B8D5E**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0390495** and the "Código CRC" **BF9B8D5E**.*
